



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.110 - SE (2010/0200875-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA RESENDE CONEGUNDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GILSON DANTAS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTUMÁCIA CRIMINOSA. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente fugiu do local logo após a prática do delito e não juntou aos autos comprovante de endereço, a despeito de certidão de que não foi encontrado no endereço constante do processo.

II. A simples condição de foragido do paciente, que se mantém em local incerto e não sabido, é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

III. Circunstância que indica a possibilidade concreta de que o réu empreenda ameaças contra as testemunhas de acusação é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária. Precedente.

IV. A contumácia criminosa do paciente, assim como seus péssimos antecedentes criminais, servem para demonstrar a sua periculosidade, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

V. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.110 - SE (2010/0200875-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILSON DANTAS contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e preso preventivamente por conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Buscando a revogação do decreto prisional, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (fls. 88/92):

"EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, I E II, C/C ART. 20, TODOS DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - RAZOABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL - NECESSIDADE DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME. I - A prisão preventiva deve ser pautada nos preceitos da excepcionalidade e do enquadramento do acusado nos requisitos do artigo 312, do CPP, o que se verifica nestes autos. II - Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. Unânime."

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações de ausência de fundamentação para a segregação preventiva, e pugna pela expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida à fl. 100.

Informações às fls. 107/109, 111/113 e 117/119.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 154/162, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.110 - SE (2010/0200875-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILSON DANTAS contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, e preso preventivamente por conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Buscando a revogação do decreto prisional, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* (fls. 88/92).

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações de ausência de fundamentação para a segregação preventiva, e pugna pela expedição de alvará de soltura.

Passo à análise da irresignação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Sergipe, no acórdão que denegou a ordem originária, expôs os seguintes argumentos:

"Ao compulsar os autos, constato que é possível extrair elementos que justificam a decretação da prisão preventiva do Paciente, haja vista tratar-se de homicídio qualificado, um crime hediondo e que, segundo consta na decisão de fls. 47/49, o Paciente vinha ameaçando as prováveis testemunhas da ação de origem.

Senão, veja-se trecho da decisão do juízo de piso que decretou a medida cautelar, in verbis:

Em relação ao periculum in mora libertatis, entendo que também encontra-se presente, eis que os acusados, após praticarem o crime, fugiram do local do delito, o que denota a vontade de se furtarem à aplicação da lei penal.

Ademais, a liberdade dos denunciados acima referidos, além de prejudicar a aplicação da lei penal, fere a conveniência da instrução criminal, na medida em que há informações nos autos de que os denunciados, após a prática do crime, têm causado temor e receio nas eventuais testemunhas, por meio de ameaças de represálias, o que pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir o alcance da verdade real no caso em tela. Tudo isso pode ser observado nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Outrossim, há fortes indícios de que os acusados, diante de uma suposta prática de um delito, fizeram a opção de perseguir aqueles que acreditaram ser os autores do fato e os sancionarem violentamente, conforme afirmado pelo Promotor de Justiça, indicando este modus de agir criminosamente uma grave agressão à ordem pública, fato que, por si só, já justificaria a prisão cautelar. Observe-se, também, que os réus são contumazes na prática de crimes, consoante depreende-se do exame dos autos.

(...)

Com efeito, estando presentes os requisitos da prisão preventiva de natureza cautelar, previstos no art. 312 do CPP, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora libertatis*, defiro o pedido do Ministério Público formulado na cota da denúncia e acolho seus fundamentos, que passa a fazer parte integral desta decisão, e com isso, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados Edmilson da Silva Ramos, Evanilson dos Santos Dantas e Gilson, descritos e qualificados na denúncia formulada pelo Ministério Público recebida por este juízo (fls. 14/17, sem negrito e grifo no original)

Em casos tais, a prisão cautelar é medida necessária para salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal, que, inegavelmente, comprometida com as ações perniciosas do Paciente, evidenciando uma alta periculosidade do agente.

Acrescente-se ainda, que o Paciente possui antecedentes criminais, com processo transitado em julgado, conforme verifiquei no Sistema de Controle Processual deste Tribunal.

Portanto, a fundamentação da decisão foi feita de acordo com os parâmetros necessários ao art. 312, do Código de Processo Penal, agregando, a mesma, elementos suficientes que demonstram a necessidade da segregação cautelar.

Neste sentido, por diversas vezes, esta Câmara Criminal pronunciou-se, como se ilustra com o seguinte julgado:

(...)

Destarte, restou configurada a razoabilidade e a fundamentação suscitada pelo Impetrante e, por via de consequência, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado, pois a prisão preventiva foi decretada em sintonia com os preceitos legais.

Mediante o exposto, conheço do Habeas Corpus nº 0177/2010, porém para DeNEGAR-LHE a ordem.

É como voto."

Diante do relatado, vê-se que a segregação foi suficientemente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o paciente fugiu do local logo após a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito. Ademais, relata o magistrado singular, às fls. 75, que *"a Defesa do acusado não juntou aos autos o seu comprovante de residência, não obstante o mandado de fl. 244 certificar que Gilson Dantas não foi encontrado no endereço constante no processo"*. Ora, este Tribunal tem entendido que a simples condição de foragido é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Do mesmo modo, a ausência de comprovação de endereço é motivação adequada para a segregação. Neste sentido, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO CONTRA A SOBRINHA DE 13 (TREZE) ANOS. GRAVIDEZ. COMPROVAÇÃO DE A CRIANÇA GERADA SER FILHO DO APONTADO AGRESSOR. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado - estupro praticado contra criança de apenas 13 anos de idade (sobrinha), resultando em gravidez - e da periculosidade do agente.

2. **Em razão de o paciente não ter sido encontrado no endereço indicado, permanecendo em local incerto e não sabido, mostra-se evidente o intuito de prejudicar a instrução criminal e se furtar a aplicação da lei penal, situação que corrobora a necessidade de sua custódia cautelar.**

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. *Habeas corpus denegado."*

(HC 201295 / SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2011).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO. SÚMULA N.º 438 DESTA CORTE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal a quo. O exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. *"É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da existência ou sorte do processo penal." Súmula n.º 438 deste Tribunal.

3. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 163991 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22/08/2011)

Ademais, a possibilidade concreta de o réu empreender ameaças contra as testemunhas de acusação é suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da regular instrução do feito, ainda mais em se tratando de processo de competência do Júri Popular, em que se renova a instrução na Sessão Plenária.

Nesse sentido, trago à colação o precedente desta Turma:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DA RÉ. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura da acusada, presa desde o início da instrução em virtude de prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva quando do recebimento da denúncia.

2. A custódia cautelar da Paciente, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade da pronunciada, que responde a outros cinco processos criminais pela prática de homicídio, praticados para assegurar o monopólio do tráfico de drogas na região, bem como na garantia da instrução criminal, em face de ameaças às testemunhas.

3. O recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, assim, precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente tenha sido tratada na sentença de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O alegado de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitado no recurso em sentido estrito impugnado e, tampouco, examinado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser apreciada a matéria, em razão da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea c e inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado." (HC 187234 / MG, Ministra LAURITA VAZ, DJe 08/06/2011)

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, PECULATO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEVADO PREJUÍZO ECONÔMICO. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de organização criminosa voltada especialmente para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, com divisão de tarefas, mostra-se necessária a manutenção custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal, quando há notícia de ameaça a testemunhas.

5. O vultoso prejuízo econômico sofrido pelo INSS em decorrência das condutas delituosas em tese praticadas pelo paciente, também autoriza a manutenção da sua custódia cautelar, para a garantia da ordem econômica.

(...)

2. Ordem denegada.” (HC 191189 / SP, Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nota-se a contumácia criminosa do paciente, assim como seus péssimos antecedentes criminais, servem para demonstrar a sua periculosidade, o que, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, CONQUANTO NÃO INDUZA REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES, DEMONSTRA A PERSONALIDADE DA AGENTE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO NA ESPÉCIE.

1. Não há falar em constrangimento ilegal pela falta de fundamentação do decreto prisional, se restou demonstrada a necessidade da medida constritiva, como garantia da ordem pública.

2. A prisão preventiva foi decretada tendo em vista os robustos indícios de autoria de crime hediondo que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Outrossim, a vida pregressa da acusada denota sua periculosidade e personalidade voltada para a prática de crimes.

3. Conquanto o ato infracional equiparado a homicídio qualificado praticado pela Paciente não possa ser considerado para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, serve perfeitamente para demonstrar sua periculosidade, bem assim sua propensão ao cometimento de delitos da mesma natureza.

4. Ordem denegada." (HC 33614/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 20/06/2005, p. 302)

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar da recorrente.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0200875-7

HC 189.110 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1772010 200920500044 2010302329

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DE PADUA RESENDE CONEGUNDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GILSON DANTAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.